



DESPACHO REFERENTE À AUDITORIA DE CONFORMIDADE – RELATÓRIO CONCLUSIVO

Judicialização dos serviços de saúde em Mato Grosso – Home Care

Processo:	345059/2017
Relator:	Conselheira Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Objeto:	Avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade da ação judicial nº 10950-59.2012.811.0004 submetida a e sob a responsabilidade da SES/MT
Interessados:	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – DPE/MT Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPE/MT Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT
Jurisdicionados avaliados:	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. Considerando a finalização da auditoria especial de conformidade na judicialização dos serviços de saúde em Mato Grosso, encaminham-se os autos análise e julgamento.
2. Importante destacar que o trabalho desenvolvido é pioneiro entre os tribunais de contas do Brasil. Dentre as principais finalidades da auditoria, destacam-se: a redução do elevado crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso e a obtenção de critérios adequados para execução e pagamento dos serviços de saúde judicializados.
3. A auditoria foi realizada a partir de solicitação do Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT referente ao Inquérito Civil nº 034/20151 e considerando os riscos, materialidade e relevância avaliados pelo TCE/MT por meios dos levantamentos sob protocolo nº 43877/2014, 119490/2015 e 251240/2015.
4. Para atingir ao objetivo de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionados à saúde de 2014 e 2016, foi realizado levantamento inicial dos processos judiciais com valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00.
5. Após, definiu-se, como amostra, a avaliação de contas hospitalares e extra hospitalares de 28 processos judiciais: 14 cirurgias na área de neurologia; 10 cirurgias na área de cardiologia, incluindo três referentes ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD; duas cirurgias na área de ortopedia; e dois serviços de saúde na modalidade *Home Care*, conforme demonstrado na Tabela 1.



Tabela 1 – Relação de Processos da auditoria na judicialização de saúde em Mato Grosso

Nº Protocolo TCE/MT	Hospital / Instituição	Modalidade de serviços de saúde	Nº de processos/prontuários
1) 57.576/2017	Hospital Pequeno Príncipe	Judicialização referente à TFD	3
2) 345.326/2017	Hospital Femina	Judicialização de cirurgias	13
3) 315.915/2017	Hospital São Mateus	Judicialização de cirurgias	6
4) 329.525/2017	Hospital Santa Rosa	Judicialização de cirurgias	1
5) 329.665/2017	Hospital Sotrauma	Judicialização de cirurgias	1
6) 329.673/2017	Hospital Santo Antônio	Judicialização de cirurgias	2
7) 329.690/2017	Carmed Home Care	Judicialização referente a Home Care	1
8) 345.059/2017	Help Home Care	Judicialização referente a Home Care	1
Total			28

Fonte: Equipe de auditoria.

6. Com o intuito de preservar o sigilo dos prontuários médicos dos pacientes e obter clareza e objetividade nas análises da auditoria, foram realizados relatórios individualizados por tipos/modalidades e prestadores de serviços.

7. Neste relatório foi avaliado um processo judicial vinculado aos serviços de Home Care prestados pela Empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME.

8. Como principal achado de auditoria constatou-se que devido a não definição de preços de referência de mercado para realização de procedimentos e serviços de saúde na via judicial e a falhas de controle na avaliação das contas hospitalares imputadas judicialmente à SES/MT, ocorreu o pagamento de despesas em valores superiores aos de mercado, o que levou ao superfaturamento de R\$ 48.635,28 na conta hospitalar do processo judicial avaliado. Em consequência, o orçamento da SES/MT foi impactado negativamente, reduzindo a oferta de ações e serviços de saúde destinados à coletividade.

9. Além dos superfaturamentos, na avaliação detectou-se: deficiências nos procedimentos de controle da SES/MT para identificar não-conformidades nos processos judiciais vinculados às cirurgias, Home Care e TFD; ausência de auditoria médica e de enfermagem (concomitante e a *posteriori*) na prestação de serviços médicos judicializados em face da SES/MT; e baixa efetividade da SES/MT no atendimento das demandas judiciais de saúde.



10. Diante da situação encontrada, considerando os achados de auditoria, as causas e os impactos identificados e no intuito de mitigar o crescimento da judicialização no estado, propôs-se recomendar à SES/MT a normatização de preços para os procedimentos e serviços de saúde judicializados; a realização de contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais e a realização de supervisão e auditoria médica nos processos judiciais relacionados à saúde.

11. Assim, **a partir da conclusão e da proposta de encaminhamento do relatório conclusivo de auditoria, propõe-se:**

a) apreciação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);

b) estabelecimento de prazo, não superior a 90 dias, para apresentação de plano de ação pelos notificados no processo para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas;

164. O Plano de Ação (item b) deverá conter, de forma obrigatória, um cronograma em que serão definidos os RESPONSÁVEIS, AS ATIVIDADES E OS PRAZOS para a implementação das deliberações do TCE-MT, advindas do julgamento desse relatório, no sentido de corrigir os problemas identificados durante a auditoria, conforme estrutura exemplificativa do quadro seguinte:

Deliberação	Ação a ser implementada	Etapas	Responsável	Atividades	Data de		Produtos
					Início	Fim	
Citar os itens, subitens ou parte dos itens.	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação.	Indicar cada uma das etapas (partes) em que a ação será subdividida para sua implementação.	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das etapas.	Indicar cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das etapas.	Informar a data de início e de fim da realização da etapa.		Indicar os produtos esperados de cada etapa.



COMENTÁRIOS DO GESTOR – Registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.

c) realização de monitoramento pela equipe técnica dos resultados alcançados decorrentes da adoção das deliberações do TCE/MT, no prazo de 24 a 36 meses após sua publicação;

d) envio de cópia deste relatório a todos os notificados e responsabilizados no processo;

e) imputação de condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), conforme especificação dos responsáveis a seguir:

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 01: a empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care) exigiu, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente J.P.B.N., processo judicial nº 10950-59.2012811.0004, o montante de R\$ 49.245,12 por cobranças indevidas.

Responsáveis pelo Achado 01:

1) A empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help Home Care) é responsável exclusiva por R\$ 48.635,28 (381 UPF/MT);

165. Propõe-se, ainda, a notificação da **Controladoria Geral do Estado, da Auditoria Geral do SUS, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** acerca das determinações e



recomendações propostas, em obediência ao contraditório e ampla defesa e nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT (os dados dos gestores estão contidos no Apêndice 5 deste relatório).

166. Motivado pela insuficiência de auditorias nos processos judicializados submetidos aos serviços de *Home Care*, pelo superfaturamento identificado no processo judicial avaliado (R\$ \$ 49.245,12) e demais irregularidades apontadas neste relatório, propõe-se ao Conselheiro Relator que **determine**, em prazo razoável, **à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS**, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, a realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e *a posteriori*, nos processos judicializados no Estado e atendidos pela empresa Paulino Feitosa & Paulino de Freitas Ltda-ME (Help *Home Care*), com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

167. Por fim, apresentam-se as recomendações de melhoria para a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, Ministério Público do Estado e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

168. Recomenda-se à **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** que:

a) normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

b) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;

c) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSES nº 55/15 e nº 230/2016; e

d) realize periodicamente, de forma concomitante e *a posteriori*, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.



169. Recomenda-se à **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso** que:

a) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.

170. Recomenda-se ao **Ministério Público do Estado** e ao **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso** que:

a) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

b) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

c) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

12. Por fim, destaca-se que para obtenção de uma visão global dos trabalhos, foi elaborado relatório consolidado abrangendo os oito relatórios referentes à auditoria na judicialização dos serviços de saúde em Mato Grosso. Tal relatório, foi inserido, via Sistema ControlIP, nos oito processos identificados na Tabela 1.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 07 de novembro de 2018.

Assinatura digital

Bruno de Paula Santos Bezerra

Supervisor de Auditoria

Auditor Público Externo

De acordo.

Assinatura digital

Lidiane Anjos Bortoluzzi

Secretária de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

Auditora Pública Externa